



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014364-61.2014.815.0000**

**Origem** : Vara Única da Comarca de Caaporã  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Agravante** : Leonardo José Barbalho Carneiro e Município de Pitimbu  
**Advogado** : José Augusto Meirelles Neto e outro  
**Agravado** : Espaço Teco Show ME  
**Advogado** : Carlos Magno Guimarães Ramires e outro

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. CASA DE SHOW. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. ALVARÁ JÁ EXPEDIDO. VIRADA DO ANO. VENCIMENTO DA VIGÊNCIA DO REFERIDO ALVARÁ. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

É de se negar seguimento ao agravo pela perda do objeto, quando o ato que se quer revogar já se consumou.

**Vistos etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Leonardo José Barbalho Carneiro e Município de Pitimbu** contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Caaporã nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Espaço Teco Show ME**.

Na decisão agravada o Juízo *a quo* deferiu a liminar, determinando que o Prefeito do Município de Pitimbu, no prazo de 48 horas, concedesse a autorização para funcionamento do estabelecimento do autor, e expedisse o alvará de funcionamento em favor do Espaço Teco Show.

Nas razões recursais, fls. 02/14, os agravantes alegam que não foi protocolizado nenhum pedido de renovação do alvará em 2014, somente tendo sido concedido alvará no ano de 2012, que a empresa autora é pessoa jurídica aparentemente inexistente, já que não foi juntado o seu ato constitutivo, além do que, desta forma, não há como se confirmar a capacidade de representação do procurador da empresa.

Sustentam, ainda, que a possibilidade efetiva do funcionamento da empresa (casa de show) sem que haja a devida fiscalização e aprovação de todas as licenças necessárias por parte dos órgãos competentes da Administração Pública pode causar incontáveis danos.

Requerem o deferimento da liminar com efeito suspensivo, e, no mérito, seja julgado procedente o agravo.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 63/65.

**É o relatório.**

**D e c i d o .**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada para revogar a determinação de expedição de alvará de funcionamento em favor do agravado, como podemos facilmente extrair dos autos nas fls. 13/14.

Contudo, o agravante atravessou petição requerendo a extinção do agravo, e informando que o alvará de funcionamento já fora expedido e que com a virada do ano (2014 para 2015), houve o conseqüente vencimento do prazo de vigência do mencionado alvará emitido, restando, assim, configurada a perda do objeto.

Desta forma, a pretensão recursal resta prejudicada pela perda do objeto, em razão da falta de interesse processual em obter a revogação de ato que já se consumou.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. **CUMPRIMENTO DA MEDIDA. ATO CONSUMADO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.** Reconhece-se a perda do objeto do recurso em que se buscava a revogação da tutela antecipada concedida em primeiro grau, quando já prestados de forma definitiva os serviços de assistência médica a que foi obrigado o plano de saúde. (TJMG; AGIN 0022465-83.2011.8.13.0000; Nova Lima; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Alvimar de Ávila; Julg. 02/03/2011; DJEMG 28/03/2011)

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO** nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ante sua flagrante prejudicialidade.

**Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJPB, em 24 de março de 2015.

**Desa Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**